

o/q/s

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 27.507 - DISTRITO FEDERAL

(Agrav. do art. 198 do Reg. Int.)

Embargos - Decisão sobre matéria constitucional - Não cabimento.

EMENTA : "Fora do âmbito da lei n. 2.271, de 1954, não cabem embargos a acórdão que decide matéria - constitucional. Art. 87 do Regimento do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de desacórdo de julgados".

00327020  
05390270  
05071000  
00000170

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimeamente, negar - provimento ao agravo interposto à fls. 439, ficando, assim, mantido o despacho à fls. 438, ut precedentes notas taquigráficas. Custas ex lege.

Distrito Federal, 6 de Novembro de 1957

GROSIMBO NONATO - PRESIDENTE

NELSON HUNGRIA - RELATOR

6-11-57

IZA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 27.507 - D.Federal  
(Agravo do art. )

REIATOR : O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA

RECORRENTE: ~~PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL~~

*Agavante*

RECORRIDO : ED. FIGUEIRA & CIA E OUTROS

### RELATÓRIO

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA:- Sr. Presidente, trata-se do caso em que contendem a Prefeitura do Distrito Federal e comissário de café, no sentido de que estes não devem pagar imposto de vendas e consignações pelos cafés vendidos para exportação, por que tal tributo não seria mais do que máscara do imposto de exportação, que não cabe ao Distrito Federal, da vez que o café exportado não é de sua produção. O Tribunal entendeu em contrário, isto é, entendeu que se trata no caso, autenticamente, de imposto de vendas e consignações devido toda vez que se realiza <sup>ou</sup> se repete a operação de compra e venda <sup>no</sup> território nacional.

No passo que o imposto de exportação é aquele que se cobra quando a mercadoria sai do território nacional para o estrangeiro. Foi este o cri-

00327020  
05390270  
05072000  
00000200

638

tério de decisão desta Corte, que não reconheceu a arguida inconstitucionalidade da cobrança pelo Prefeitura Municipal. Publicado o acórdão, vieram os comissários de café com embargos infringentes do julgade; mas eu os indeferi, porque incabíveis, conforme tem decidido, na espécie, a nossa jurisprudência. Invocaram eles a lei n. 2271, de 1954 que <sup>veio</sup> caso disciplinar a representação do Procurador Geral da República, perante este Tribunal, sobre matéria constitucional. Mas mantive o indeferimento com o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho agravado.

Contra a jurisprudência e o próprio Regimento do Supremo Tribunal (art.87: "a declaração de constitucionalidade, ou inconstitucionalidade da lei... constituirá decisão definitiva...") não valem um acórdão isolado da 1ª Turma ou a opinião do humilde relator do presente feito. Por outro lado, nada tem a ver com o caso a lei n° 2.271, de 1954, pois - não está em jôgo o art. 7º, inciso VII, da Constituição.

Sejam presentes os autos ao Tribunal Pleno."

E' o relatório, e não tenho voto.

-----

637

6-11-37

IZA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 27.507 - D.Federal  
(Agravo do art. )

RELATOR : O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA

~~RECORRENTE: PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL~~

*Agravante*

RECORRIDO : ED. FIGUEIRA & CIA E OUTROS

R E L A T O R I O

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA:- Sr. Presidente, trata-se do caso em que contendem a Prefeitura do Distrito Federal e comissário de café, no sentido de que estes não devem pagar imposto de vendas e consignações pelos cafés vendidos para exportação, por que tal tributo não seria mais do que máscara do imposto de exportação, que não cabe ao Distrito Federal, de vez que o café exportado não é de sua produção. O Tribunal entendeu em contrário, isto é, entendeu que se trata no caso, autenticamente, de imposto de vendas e consignações devido toda vez que se realiza <sup>ou</sup> se repete a operação de compra e venda <sup>no</sup> território nacional.

Ao passo que o imposto de exportação é aquele que se cobra quando a mercadoria sai do território nacional para o estrangeiro. Foi este o ori-

638

tório de decisão desta Corte, que não reconheceu a arguida inconstitucionalidade da cobrança pelo Prefeitura Municipal. Publicado o acórdão, vieram os -  
comissários de café com embargos infringentes do julgado; mas eu os indeferi, porque insabíveis, conforme tem decidido, na espécie, a nossa jurisprudência. Invoçaram eles a lei n. 2271, de 1954 que <sup>veio</sup> caso disciplinar a representação do Procurador Geral da República, perante este Tribunal, sobre matéria constitucional. Mas mantive o indeferimento com o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho agravado.

Contra a jurisprudência e o próprio Regimento do Supremo Tribunal (art.87: "a declaração da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade da lei... constituirá decisão definitiva...") não valem um acórdão isolado da 1ª Turma ou a opinião do humilde relator do presente feito. Por outro lado, nada tem a ver com o caso a lei n° 2.271, de 1954, pois - não está em jogo o art. 7º, inciso VII, da Constituição.

Sejam presentes os autos ao Tribunal Pleno."

E! o relatório, e não tenho voto.

-----

639

6-11-57

Tribunal Pleno

md

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 27.507 - Distrito Federal

00327020  
05390270  
05073010  
01430400

V O T O

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA, - Sr. Presidente, mantenho o despacho agravado por seus fundamentos, uma vez que a opinião do eminente Sr. Ministro Relator me parece plenamente consentânea com a lei.

- - - - -

MCP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 24.507 - DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTT

TI: - Senhor Presidente, recebi memorial dos ilustre advogados Santiago Dantas e Dario de Almeida Magalhães a respeito deste agravo. - Li-o com toda a atenção, mas \*estou em que o despacho agravado merece confirmação. O primeiro dos fundamentos do memorial se apoia no acórdão proferido no recurso extraordinário nº 17.507, da Primeira Turma. Foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, que, então, integrava a mesma Turma. Mas, recordando-me de que fui voto vencido nesse acórdão, eu me recordo também de que meu voto vencido se tornou vencedor no julgamento dos embargos. O próprio Ministro Ribeiro da Costa reconsiderou o seu voto. Ficaram vencidos, no Tribunal \*Pleno, os eminentes Ministros Edgard Costa, que foi relator, e Mário Guimarães; foi revisor o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que concordou com o voto vencido que eu proferira na Turma. Argumenta-se com o art. 194, nº II, do Regimento, que trata dos embargos em recurso extraordinário, mas o dispositivo se refere a decisões pro-

00327020  
05390270  
05073020  
00980560

feridas pelas Turmas. Se ôle se refere a decisões proferidas pela Turma, como é que, com base nêlo, vamos admitir os embargos, num caso em que a decisão é proferida pelo Tribunal Pleno? O pronunciamento do Tribunal Pleno é, apenas, sobre arguição de inconstitucionalidade. A Turma é que prossegue, depois, no julgamento do recurso extraordinário.

Ainda se argumenta com o cabimento dos embargos nas causas de competência originária do Tribunal, mas também não se trata de tal hipótese.

Invece-se, finalmente, a lei 2.271, mas esta diz respeito à representação, que cabe ao Procurador Geral da República, nos termos do art. 8 § único da Constituição.

Assim, nego provimento ao agravo.

\*\*\*

6.novembro.1957

C.S.C.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 27.507 - DISTRITO FEDERAL  
(Agravo do art.198 de Reg.Interne).

ACHA VANTES: Ed. Figueira & Cia. e outros.

00327020  
05390270  
05074000  
00000680

## D E C I S ã O

Como consta de autos, a decisão foi a seguinte:  
RECURSO Nº 27.507 - DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO PROCEBENTO, À UNANIMI-  
DADÃO.

Assim se manifestou, dáixor do voto o Sr. Ministro  
Ribeiro de Sousa.

Votaram com o relator (Sr. Ministro HEISEN HUNERIA),  
os Srs. Ministros AFFANIO COSTA (substituto do Sr. Ministro Re-  
cha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleito-  
ral), VILAS BOAS, CARLETO COSTA FILHO, LUIZ GALLOTTE, HAHNEMANN  
GUIMARÃES, LAFAYETTE DE ANDRADE e BARROZ BARRETO.

Presidência do Sr. Ministro OROSIMIO NONATO.

---

HUGO BÓCCA, Vice-Diretor Interino.